



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13962/2023	16998/2023	29/06/2023 16:18:10	29/06/2023 16:18:09

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

573/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RAQUEL LESSA

Ementa:

Considera como prova de título, para fins de critério de classificação, a experiência profissional devidamente comprovada superior a 5 anos de serviços prestados por profissionais da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública estadual.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

Considera como prova de título, para fins de critério de classificação, a experiência profissional devidamente comprovada superior a 5 anos de serviços prestados por profissionais da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Considera como prova de título, para fins de critério de classificação, a experiência profissional devidamente comprovada superior a 5 anos de serviços prestados por profissionais da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública estadual.

Parágrafo único. A prova de título a que se refere o caput deste artigo deverá ter pontuação igual ao primeiro critério classificatório subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

**RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Sua – Gab. 902 - CEP:29050-950 - Vitória - ES – BRASIL



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 3300370038003200340031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 2



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputada Raquel Lessa**

JUSTIFICATIVA

A experiência profissional é um indicador relevante da competência e expertise de um profissional. Ao considerar a experiência comprovada de mais de 5 anos em serviços de educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia como critério de classificação em concursos públicos estaduais, o projeto visa atrair e reconhecer os profissionais que já possuem uma trajetória sólida na área. Isso contribui para melhorar a qualidade dos serviços prestados e promover a excelência no atendimento à educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia, saúde, segurança, assistência social e psicologia.

A utilização da experiência profissional como critério de classificação em concursos públicos estaduais permite uma seleção mais eficiente de candidatos inscritos. Aqueles que já acumularam mais de 5 anos de experiência demonstraram um conhecimento prático e uma capacidade comprovada de lidar com desafios e demandas do setor da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia. Ao enaltecer esses profissionais, a proposta busca aperfeiçoar o processo de contratação e preenchimento dos quadros da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia.

As áreas da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia exigem, cada vez mais, profissionais qualificados, capazes de lidar com situações complexas e prestar um atendimento de qualidade à população. Ao reforçar a experiência profissional de mais de 5 anos em serviços de educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia a proposta visa propiciar melhores condições de concorrência no certame e a presença de profissionais experientes nos quadros da administração pública. Isso contribui para elevar o nível de excelência no serviço público de educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia oferecendo melhores serviços e garantindo a confiança dos cidadãos no sistema ao mesmo tempo que não desestimula a continuidade da formação acadêmica.

Em suma, a justificativa para essa nossa proposta se baseia na valorização da experiência profissional, na eficiência da contratação e na promoção da excelência no serviço público de educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia. Ao considerar a experiência comprovada de mais de 5 anos no serviço de educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia como critério de classificação em concursos públicos estaduais, busca-se acessar e aproveitar o conhecimento prático adquirido pelos profissionais ao longo de suas carreiras, garantindo um corpo de servidores aptos a atender às necessidades da população de forma eficiente e com qualidade.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

**RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Av. Américo Buaiz, 205 - Enseada do Sua - Gab. 902 - CEP:29050-950 - Vitória - ES - BRASIL
Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 3300370038003200340031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 29 de junho de 2023.

Protocolo Automático

Tramitado por, Matrícula





Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 30 de junho de 2023.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003200390031003000310034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 5



Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 3 de julho de 2023.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital)

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: **13962/2023** - PL 573/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação, de Saúde, de Segurança, de Assistência Social e de Finanças.

Vitória, 3 de julho de 2023.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de julho de 2023.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Seguem os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 4 de julho de 2023.

**Tatiana Soares De Almeida
Diretor(a) de Redação (Ales Digital)**

Tramitado por, Tatiana Soares De Almeida Matrícula



**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 573/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 573/2023

Considera como prova de título, para fins de critério de classificação, em concursos realizados no âmbito da administração pública estadual, a experiência profissional superior a 05 (cinco) anos de serviços prestados, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica considerada como prova de título, para fins de critério de classificação, a experiência profissional devidamente comprovada superior a 05 (cinco) anos de serviços prestados por profissionais das áreas da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública estadual.

Parágrafo único. A prova de título a que se refere o *caput* deste artigo deverá ter pontuação igual ao primeiro critério classificatório subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP

Em 03 de julho de 2023.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR
Luciana/Cristiane/Ernesta
ETL nº 491/2023





Processo: **13962/2023** - PL 573/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - BRUNO RUA BAPTISTA ,

De ordem do Exmo. Procurador-geral,

Encaminho os autos ao Sr. Procurador **Bruno Rua Baptista**, designado na Setorial Legislativa, na forma do artigo 2º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 4 de julho de 2023.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral

Tramitado por, BIANCA SOUSA DA SILVA Matrícula 2437





Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer anexo.

Vitória, 5 de julho de 2023.

**Bruno Rua Baptista
Procurador**

Tramitado por, Bruno Rua Baptista Matrícula





PARECER JURÍDICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 573/2023

AUTOR: Deputada Estadual Raquel Lessa

EMENTA: “Considera como prova de título, para fins de critério de classificação, a experiência profissional devidamente comprovada superior a 5 anos de serviços prestados por profissionais da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública estadual”


1) RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 573/2023 de autoria da Senhora Deputada Estadual Raquel Lessa que tem por objetivo considerar como prova de título, para fins de critério de classificação, a experiência profissional devidamente comprovada superior a 5 anos de serviços prestados por profissionais da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública estadual.

A proposição foi protocolizada no dia 29/06/2023, sendo lida na Sessão Ordinária do dia 03/07/2023, oportunidade em que recebeu despacho para após o cumprimento do art.120 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo seja encaminhado às Comissões de Justiça, de Educação, de Saúde, de Segurança, de Assistência Social e de Finanças.

Através do despacho de item 8.1, recebo o presente Projeto de Lei, para efeito de análise e elaboração de parecer técnico, no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, na forma do art.121 do Regimento Interno da ALES.

Este é o relatório. Passo a aduzir os fundamentos jurídicos do parecer.

 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 573/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL


Conforme acima relatado, o Projeto de Lei nº 573/2023 de autoria da Senhora Deputada Estadual Raquel Lessa que tem por objetivo considerar como prova de título, para fins de critério de classificação, a experiência profissional devidamente comprovada superior a 5 anos de serviços prestados por profissionais da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública estadual.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício formal de inconstitucionalidade. Tratando-se de Projeto de Lei estadual, este deve além de obedecer às normas da Constituição Federal, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual.

Sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

Denota-se do conteúdo do Projeto de Lei em apreço, que ele tem por objetivo atribuir como critério de classificação na prova de título de concurso público no âmbito da Administração Pública Estadual a experiência profissional comprovada superior a 5 anos nas áreas da saúde, educação, psicologia, assistência social e segurança.

A competência para dispor sobre a matéria é estadual haja vista tratar-se de propositura legislativa referente a critérios de classificação em concurso público no âmbito da Administração Pública Estadual, cabendo a iniciativa

 <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 573/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

parlamentar nos precisos termos do art.25, § 1º da CRFB/1988 c/c art.63 da CE, *verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 63. A iniciativa das Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nessa Constituição.

Dentre as espécies normativas, encontra-se a lei ordinária, que é o instrumento adequado para veicular a norma pretendida através do Projeto de Lei nº 573/2023 apresentado pela Senhora Deputada Estadual Raquel Lessa, ora sob exame, nos termos do art.61, III da CE, *verbis*:


Art. 61- O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Destarte, neste aspecto, quanto a espécie normativa, o Projeto de Lei encontra-se em perfeita consonância com o texto da Constituição Estadual.

A iniciativa para propositura de Projeto de Lei tratando de matéria relativa a critério de classificação em concurso público é concorrente nos termos do art.63 da CE, logo cabível a iniciativa da propositura por parte do parlamentar estadual, razão pela qual o Projeto em apreço, encontra-se adequado.

Quanto aos requisitos formais, o regime inicial de tramitação é o ordinário por força do art.148, II do Regimento Interno da ALES, o quorum de aprovação do Projeto de Lei é o de maioria simples nos termos do art.59 da CE c/c art.194 do Regimento Interno da ALES e o processo de votação é o

 <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 573/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

simbólico de acordo com o art.200, I do Regimento Interno da ALES, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, optando pela votação nominal na forma do art.202, II do Regimento Interno da ALES.

2.2) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O conteúdo do Projeto de Lei nº 573/2023 é plenamente compatível com as normas e princípios da Constituição da República e Estadual, senão vejamos:

Como visto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo considerar como prova de título, para fins de critério de classificação, a experiência profissional devidamente comprovada superior a 5 anos de serviços prestados por profissionais da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia em concursos públicos realizados no âmbito da administração pública estadual.

O conteúdo do Projeto de Lei em questão ao prever a criação de critério de classificação em prova de título relativa a concurso público realizado no âmbito da Administração Pública Estadual coaduna-se com o teor do art.37, II da Constituição da República de 1988, bem como com o art.32, II da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e **títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência,



finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e **títulos**, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;*

Sob este prisma, o Projeto de Lei em exame amolda-se perfeitamente ao comando constitucional supra citado, haja vista que, em caso de sua aprovação, restará atendida a exigência dos critérios de classificação em prova de títulos nos concursos públicos da Administração Pública Estadual por meio de lei.


Como se trata de matéria atinente a critério de classificação em prova de títulos de concurso público, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual.

Ressalta-se ainda que o objeto do presente Projeto de Lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto não ataca o núcleo essencial de nenhuma cláusula pétrea.

Destarte, pode-se concluir que a presente proposição não viola o princípio da isonomia e nem mesmo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.

No que tange a vigência da lei no tempo cumpre observar que as normas nascem com a promulgação, mas começam a vigorar com a publicação, ou melhor, com a publicação a lei torna-se obrigatória na data indicada como termo inicial de sua vigência.

Assim, depreende-se do artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a

 <p style="text-align: center;">ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Projeto de Lei nº 573/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

cláusula “entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão”, como é o caso do Projeto de Lei ora analisado.

Por fim, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, de maneira que a presente proposição está completamente em conformidade com a Carta Magna.

2.3) DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A matéria objeto do Projeto de Lei sob apreço, como visto acima é relativa a critério de classificação em prova de títulos nos concursos públicos da Administração Pública Estadual, trazendo uma inovação ao estabelecer que a experiência profissional superior a 5 anos de serviços prestados por profissionais da área da educação, saúde, segurança, assistência social e psicologia devam ser levados em consideração.


Conforme se verifica da justificativa do Projeto de Lei nº 573/2023, a inovação legislativa pretendida trará significativo benefício para a Administração Pública na seleção de seus servidores, de forma a estarem aptos a atender as necessidades da população de forma eficiente.

Assim, no que tange ao aspecto jurídico e legal o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos previstos no Regimento Interno da ALES sendo com ele compatível, bem como resta atendida a legislação específica para sua elaboração.

2.4) DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, máxime quanto a sua estruturação, art. 3º, sua articulação e redação, respectivamente arts. 10 e 11, todos do mesmo diploma legal anteriormente citado.

Deve-se ressaltar que foi realizado o estudo técnico no âmbito da Diretoria de Redação – DR, nos termos do art. 9º, inciso V, do ato Ato nº

 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 573/2023	Página
	Carimbo / Rubrica	

2.517 de 19 de março de 2007, conforme se verifica do documento de item 7.2, o qual sugere-se a sua adoção.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 573/2023 de autoria da Senhora Deputada Estadual Raquel Lessa.

É o parecer.

s.m.j.

Vitória/ES, 05 de julho de 2023.

BRUNO RUA

BAPTISTA:08046950750

Assinado de forma digital por BRUNO

RUA BAPTISTA:08046950750

Dados: 2023.07.05 05:44:57 -03'00'

BRUNO RUA BAPTISTA
Procurador da Assembleia Legislativa



Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,
Para Opinaldo.

Vitória, 19 de julho de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Subprocurador Geral Legislativo

Tramitado por, Vinicius Oliveira Gomes Lima Matrícula





Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: PROSSEGUIR

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 19 de julho de 2023.

Gustavo Merçon
Procurador

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300300037003200330038003A005400

Assinado eletronicamente por **Gustavo Merçon** em 19/07/2023 15:28

Checksum: **FCCB4907A4EB6E98170838F6AA08248D7BFE95D2C6816F09BE2427BD88E414B9**





Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Ao Subprocurador-Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Vitória, 19 de julho de 2023.

**Marta Goretti Marques
Técnico Legislativo Sênior**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula





Processo: 13962/2023 - PL 573/2023

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 26 de julho de 2023.

Vinicius Oliveira Gomes Lima
Subprocurador Geral Legislativo

Tramitado por, Carolina Mello Carvalho Machado Menegatti Matrícula 210908

